

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CMMM

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº. 5466021.56.2019.8.09.0051

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. e outros**, por seu procurador que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção a manifestação de mov. 129, expor e requerer o que segue.

I. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS

O caso em tela é uma Recuperação Judicial requerida em 05/08/2019 por Batatão Comercial de Batatas LTDA e outros, sendo deferido o processamento da presente demanda em 14/08/2019.

Cumprе ressaltar que este banco peticionante possui contratos firmados com as empresas recuperandas e, dois deles possuem alienação fiduciária de veículos, de modo que o valor desses contratos já foram excluídos da recuperação judicial mediante parecer analítico do Administrador Judicial, haja vista o reconhecimento na natureza extraconcursal do crédito. Colaciona-se parecer:

Página 1 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

4.4. Exclusão (C.C.B n.2570) - Alienação fiduciária de veículos / Exclusão (C.C.B.9350) - Alienação fiduciária de veículos /

4.5. RS880.440,28 - Classe II Garantia real (C.C.B n.8720).

4.6. Justificativa: Descreveu o credor os contratos celebrados com as recuperandas, a saber:

4.6.1. Cédula de Crédito Bancário n.2570, com valor em aberto de R\$1.094.218,42 – Garantia de alienação fiduciária de bens móveis, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.2. Cédula de Crédito Bancário n.8720, com valor em aberto de R\$880.440,28 – Garantia Real, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.3. Cédula de Crédito Bancário n.9350, com valor em aberto de R\$88.144,95 – Garantia de alienação fiduciária de bem móvel, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.4. Com relação a cédula de crédito bancário n.2570, informou o credor que constitui garantia fiduciária de bem móvel sobre os veículos NGX-3519; NLT-1429; MCI-1992; NVT-9157; NLH-8799; NVR-7175; EBC-3290, juntando comprovação do registro da garantia junto ao Detran do Estado de Goiás. Desta forma, é pela exclusão dos créditos do Quadro geral de credores. No que diz respeito ao saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária, entende-se que para os efeitos do art. 49, § 3o, da Lei nº 11.101/2005, a garantia deve subsistir em sua totalidade até eventual apreensão dos bens objeto de contrato, de modo que exclui-se em sua totalidade a cédula de crédito bancário.

4.6.5. Com relação a cédula de crédito bancário n.8720, manifestou pelo correto arrolamento pelas recuperandas na classe II, garantia real, não impugnando neste ponto.

4.6.6. Com relação a cédula de crédito bancário n.9350, informou o credor que constitui garantia fiduciária de bem móvel sobre o veículo ONE-7148, destacando-se aqui nas mesmas considerações no tocante ao item 4.4.4., de modo que promove-se a exclusão da cédula.

CMMM

Sociedade de Advogados

Nº DO CONTRATO	MARCA	MODELO	ANO FAB. / MOD.	CHASSIS	RENAVAM	PLACA
CCB Nº 2570	Toyota - Hilux	ABR/C.DU/CD 4x4 SRV	2007/2007	8AJFZ29G276044714	00924306450	NGX-3519
CCB Nº 2570	Volkswagen - Amarok	ABR/C.DU/CD 4x4 Trend	2011/2011	WV1DB42HXB8078138	347457819	NLT-1429
CCB Nº 2570	Volkswagen - Caminhão	SiLO/26.310	2002/2002	9BWZR82U22R207408	00777176696	MCI-1992
CCB Nº 2570	M. Benz - Caminhão	Atego 2425	2010/2011	9BM958096BB756395	257834435	NVT-9157
CCB Nº 2570	M. Benz - Caminhão	Atego 2425	2009/2009	9BM9580969B666226	00158207629	NLH-8799
CCB Nº 2570	Ford - Caminhão	Cargo 2128 E	2010/2011	9BFYCEJX9BBB62583	233242791	NVR-7175
CCB Nº 2570	M. Benz - Caminhão	Atego 1418	2005/2006	9BM95803468465275	00961118426	EBC-3290
CCB Nº 9350	Ford - Ranger	XLT 4x4 3.2 20V TDCI 4P	2014/2015	8AFAR23L3FJ264059	001030779500	ONE-7148

Todavia, sob movimentação nº 129, apresentada em 02/07/2020, as empresas recuperandas reiteraram o seu pedido de declaração de essencialidade de alguns bens para suas atividades, dentre eles os bens dados em garantia fiduciária já excluídos da RJ.

Ocorre que, não fora comprovada a imprescindibilidade dos bens em persecução neste feito para o desempenho de suas atividades empresariais, mas tão apenas frágeis e infundadas alegações a respeito, razões pelas quais devem ser levados em conta os pontos abaixo.

II. DA SUPOSTA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS DE LUXO

As recuperandas pleitearam a declaração de essencialidade de 3 (três) veículos:

10. VW AMAROK, PLACA NLT-1429;
11. TOYOTA HILUX 4X4, PLACA NGX-3519;
12. FORD RANGER XLT, PLACA ONE-7148;

(mov. 129)

Página 3 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

Contudo, os veículos não devem ser considerados essenciais. Isto porque tratam-se de veículos de luxo que não se prestam ao transporte de carga/funcionários.

Apenas a título ilustrativo, dentre os itens de série do veículo FORD - RANGER, destacam-se aqueles de segurança (airbags, sensores de estacionamento, etc.) e aqueles para o conforto dos ocupantes (ar condicionado, ar quente, porta luvas refrigerado, computador de bordo...). Colaciona-se:

Itens de veículo			
Airbag	Alarme	Ar quente	Banco com regulagem de altura
Computador de bordo	Controle de tração	Desembaçador traseiro	Ar condicionado
Encosto de cabeça traseiro	Freio ABS	Protetor de caçamba	Controle automático de velocidade
Rádio	Rodas de liga leve	Sensor de estacionamento	Travas elétricas
Vidros elétricos	Volante com regulagem de altura	Capota marítima	Tração 4x4
Direção hidráulica			

Consoante denota-se no tópico IV da petição inicial das recuperandas, a atuação da empresa não depende de veículos luxuosas, mas sim de caminhões, empilhadeiras e carrinhos manuais. Colaciona-se trecho da peça inicial:

O GRUPO BADAUY atuou com frota de 28 (vinte e oito) caminhões próprios entre carretas e truck, para transporte/frete de mercadorias para vários estados do Brasil, além de 06 (seis) empilhadeiras e 23 (vinte e três) carrinhos manuais para movimentação de estoque com carga e descarga dentro do CEASA.

CMMM

Sociedade de Advogados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.816.156/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2000
NOME EMPRESARIAL BATATAO COMERCIAL DE BATATAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BATATAO COMERCIAL DE BATATAS		PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

(http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Contudo, se a finalidade destes veículos é o transporte, há outras opções que atendem as mesmas necessidades e condizem com a atual situação financeira da empresa, como minivans cujos custos de manutenção e operação são menores que daqueles luxuosos.

Com efeito, a possibilidade de se considerar um bem essencial para a empresa que passa por recuperação judicial possui toda uma sistemática, devendo ser assim considerado o bem que tenha direta influência no sistema produtivo da empresa e que, por sua ausência, a empresa seja impedida de exercer suas atividades e assim se recuperar, o que não é o caso.

Não se olvida que, possivelmente, os veículos de luxo são utilizados pela administração das Recuperandas para deslocamento de seus sócios e diretores, como é a praxe do mercado. Contudo, notório que tais luxos oneram apenas a empresa cujo fluxo de caixa já se mostra combalido. Como alternativa, sugere-se que os administradores das empresas utilizem seus veículos particulares para deslocamento entre suas residências e a sede da empresa como fazem milhões de brasileiros diariamente.

Página 5 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/07/2020 19:40:55

Assinado por FERNANDO DENIS MARTINS

Validação pelo código: 10403560062144929, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

CMMM

Sociedade de Advogados

Assim, resta claro que a dispensa destes veículos luxuosos não criará óbices para o pleno funcionamento das empresas recuperandas, de modo que não devem ser declarados essenciais.

III. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS CAMINHÕES

Consoante denota-se no petítório (mov. 129) das recuperandas, as mesmas também pleiteiam pela declaração de essencialidade de 10 (dez) caminhões. Colaciona-se:

1. CAMINHÃO SCANIA/P 360 A4X2, PLACA OGU-4064;
2. CAMINHÃO HYUNDAI /HR HDB, PLACA ONZ-8015;
3. CAMINHÃO VW-12140, PLACA KCK-6642;
4. CAMINHÃO ATEGO MB-1418, PLACA EBC-3290;
5. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVR-7175;
6. CAMINHÃO FORD CARGO 2428, PLACA NVO-1927;
7. CAMINHÃO FORD CARGO 816 S, PLACA OGU-6295;
8. CAMINHÃO VW/23320, PLACA MCI-1992;
9. CAMINHÃO MB/2425, PLACA NVT-9157;
10. VW AMAROK, PLACA NLT-1429;
11. TOYOTA HILUX 4X4, PLACA NGX-3519;
12. FORD RANGER XLT, PLACA ONE-7148;
13. MERCEDES-BENZ/ATEGO 2425, PLACA NLH 6799

Outrossim, haja vista que o pedido de recuperação judicial se deu pela queda brusca do faturamento das empresas, ante inadimplência, quebra de contratos e grandes dívidas contraídas por empréstimos realizados, a consequência é a redução da utilização dos veículos para transporte de grande carga.

Página 6 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

Assim, entende-se que ante a redução das atividades até o total soerguimento das empresas, parte dos caminhões indicados restam inoperantes, de modo que se é imperiosa a comprovação a essencialidade de cada caminhão, mediante apresentação dos relatórios de utilização, método de controle e racionalização dos insumos que certamente é adotado pelas Recuperandas.

Cabe ressaltar o ônus probatório é das Recuperandas, já que alegaram a essencialidade de bens, sendo certo a impossibilidade de produção de prova neste tocante pelo Banco. Outrossim, a declaração de essencialidade de bens, sem a devida comprovação, resultará em prejuízo unicamente ao Banco Santander que não poderá retomar os bens móveis que lhe pertencem, tampouco receberá as parcelas correspondentes.

Destarte, requer seja comprovada a essencialidade dos 10 (dez) caminhões indicados pelas recuperandas, uma vez que a simples descrição das atividades empresariais não comprovam a utilização dos bens, os quais são de propriedade do Banco Santander (Brasil) S.A, nos termos dos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/2005.

IV. DO PEDIDO

Isto posto, em atenção aos fatos expostos, requer este credor:

- (i) Não seja reconhecida a essencialidade dos veículos AMAROK, HILUX e RANGER, por tratarem de veículos de luxo, não sendo essenciais para as atividades empresariais das recuperandas;
- (ii) Sejam intimadas as empresas recuperandas para que comprovem a utilização dos 10 (dez) caminhões indicados essenciais, uma vez que fora aduzida a redução das atividades e conseqüentemente a frota de sua veículos, nos termos dos artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, ambos da Lei 11.101/2005;

Página 7 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na **OAB/SP sob nº 257.198**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 20 de julho de 2020.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP nº 257.198**

Página 8 de 8

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/07/2020 19:40:55

Assinado por FERNANDO DENIS MARTINS

Validação pelo código: 10403560062144929, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>